

Advogado: Glauco Humberto Bork (15884/SC)  
 Relator: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO  
 Revisor: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva

Nº 2016.007997-0 Apelação Cível  
 Origem: 00569201720128240038 Joinville/5ª Vara Cível  
 Apelante: Oi S/A  
 Advogado: Wilson Sales Belchior (29708/SC)  
 Apelado: Afonso Ramos Pinel  
 Advogado: Claiton Luís Bork (9399/SC)  
 Advogado: Glauco Humberto Bork (15884/SC)  
 Relator: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO  
 Revisor: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva

Nº 2016.009342-0 Apelação Cível  
 Origem: 064080131852 São José/1ª Vara Cível  
 Apte/RdoAd: Oi S/A  
 Advogado: Everaldo Luís Restanho (9195/SC)  
 Advogado: Marcos Andrey de Sousa (9180/SC)  
 Apdo/RteAd: Alexandre Vieira  
 Advogado: Renato Pereira Gomes (15811/SC)  
 Advogado: Murilo José Borgonovo (15836/SC)  
 Apdo/RteAd: Celso da Rosa Luiz  
 Advogado: Renato Pereira Gomes (15811/SC)  
 Advogado: Murilo José Borgonovo (15836/SC)  
 Apda/RteAd: Lorenice Reitz Kuhn  
 Advogado: Renato Pereira Gomes (15811/SC)  
 Advogado: Murilo José Borgonovo (15836/SC)  
 Apdo/RteAd: Marcos Antonio Beltrame  
 Advogado: Renato Pereira Gomes (15811/SC)  
 Advogado: Murilo José Borgonovo (15836/SC)  
 Apda/RteAd: Maria De Lourdes Abreu  
 Advogado: Renato Pereira Gomes (15811/SC)  
 Advogado: Murilo José Borgonovo (15836/SC)  
 Apdo/RteAd: Nutrifrios Comercial de Alimentos Ltda  
 Advogado: Renato Pereira Gomes (15811/SC)  
 Advogado: Murilo José Borgonovo (15836/SC)  
 Apda/RteAd: Neusa Cecília de Andrade  
 Advogado: Renato Pereira Gomes (15811/SC)  
 Advogado: Murilo José Borgonovo (15836/SC)  
 Apdo/RteAd: Paulo Roberto da Silveira  
 Advogado: Renato Pereira Gomes (15811/SC)  
 Advogado: Murilo José Borgonovo (15836/SC)  
 Relator: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO  
 Revisor: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva  
 Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça,  
 Florianópolis, 23 de fevereiro de 2016.

## Edital de Publicação de Acórdãos

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº 5376/16 - Terceira Câmara de Direito Comercial  
 Assinados em 18/02/2016:

1 - Ed. 5376/16- Agravo de Instrumento nº 2015.045438-8, de Joinville  
 Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva  
 Juiz(a): Viviane Isabel Daniel Speck de Souza  
 Agravantes: Metalurgica Duque S/A (Em Recuperação Judicial) e outro  
 Advogados: Drs. Assione Santos (283.602/SP) e outro  
 Agravado: Itaú Unibanco S/A  
 Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)  
 Sustentação oral: Rodolfo Garcia Salmazo  
 DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso.  
 Custas legais.  
 MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 5376/16.

## Edital de Publicação de Decisão Monocrática

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO COMERCIAL

EDITAL 0550/16  
 Terceira Câmara de Direito Comercial

-----  
 1 - EDITAL N. 0550/16  
 Agravo de Instrumento - 2015.073126-6 - de Blumenau  
 Relator: Desembargador Tulio Pinheiro  
 Agravantes: Renaldo Scharf e outro  
 Advogados: Drs. Salézio Stähelin Junior (12001/SC) e outro  
 Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
 Advogada: Dra. Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (25421/SC)  
 Interessados: Nelson Scharf e outro  
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Renaldo Scharf e outros contra decisão exarada pelo Juízo da Vara de Direito Bancário da Comarca de Blumenau, que, nos autos de cumprimento de sentença relativo a expurgos inflacionários deflagrado em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, dentre outras medidas, deferiu o benefício da justiça gratuita apenas em relação aos requerentes Lourdes Maria Wippel e Nelson Scharf, porém denegou aludida benesse aos postulantes Leonardo Scharf e Renaldo Scharf (Processo n. 0603452-14.2014.8.24.0008, fl. 95).

Nas razões recursais, alegam os recorrentes Renaldo e Leonardo, em suma, que não possuem condições de prover as despesas processuais sem prejuízo do seus próprios sustentos (fls. 2/14).

A carga suspensiva almejada foi indeferida (fls. 107/110).

Com as contrarrazões (fls. 116/120), vieram os autos conclusos. É o relatório.

Nos moldes do que autoriza o art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá o relator julgar monocraticamente o recurso, quando as matérias em debate forem objeto de jurisprudência consolidada na Corte originária e Tribunais Superiores, conforme o caso. Enquadrando-se o presente feito no preceito em questão (vide: STJ, AgRg no AREsp n. 552.134/RS, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 20.11.2014, DJe 19.12.2014), é desta forma que passo a decidir. O recurso, adianta-se, merece acolhida.

Dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50 que: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária (que engloba a gratuidade da justiça - v.g. Agravo de Instrumento n. 2008.013448-4, rel. Des. Eládio Torret Rocha), “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Complementa o § 1º do dispositivo sobredito: “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”.

Em contrapartida, é recomendado ao magistrado cautela no exame de pedidos desta natureza, a teor do Ofício-Circular n. 007/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça - CGJ, de modo que, quando deparado com situação suspeita, deve determinar à parte que comprove a incapacidade alegada.

No caso vertente, além da afirmação dos agravantes de que não possuem condições de arcarem com as despesas processuais (colacionadas às fls. 74 e 76 do instrumento formado), verifica-se que ambos são aposentados, sendo que Leonardo percebe proventos líquidos da ordem de R\$ 2.942,80 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), e Renaldo no importe de R\$ 3.714,26 (três mil, setecentos e catorze reais e vinte e seis centavos).

Desta feita, onerar os agravantes com o pagamento das despesas processuais, além de outras inerentes as suas próprias subsistências (alimentação, vestuário, etc.), constitui-se em medida que pode vir, de fato, a dificultar sobremaneira os seus sustentos, razão pela qual reputa-se viável a concessão do benefício almejado aos recorrentes. Nesse contexto, mutatis mutandis, colhe-se julgado desta Corte:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA